



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 337

de 17 / 12 / 2001

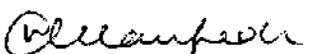
Processo n.º 34.197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 633

Autoria: Durval Lopes Orlato e Felisberto Negri Neto

Ementa: Altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

Arquive-se


Diretor

21/12/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ca. 02
Proc. 34.197
@

Matéria: PLC nº. 633	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @Maurício Diretora Legislativa 13/11/2001	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 14/11/2001	Designo o Vereador: <u>José Antônio Pacheco</u> Presidente 20/11/01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/11/2001
À <u>COSP</u> . @Maurício Diretora Legislativa 21/11/2001	Designo o Vereador: <u>ORAES</u> Presidente 24/11/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/11/01
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

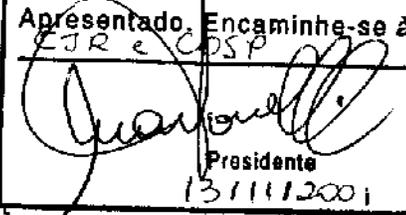


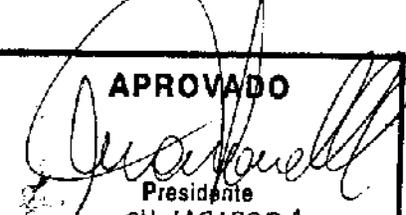
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

034197 10101 10 2 5 02

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16/11/2001	md

PP 459/01

Apresentado.	Encaminhe-se à CJ e a:
EJR e COSP	
	
Presidente 13/11/2001	

APROVADO

Presidente 04/12/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 633

(dos Vereadores Durval Lopes Orlato e Felisberto Negri Neto)

Altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

Art. 1º. O inciso XXVII, do artigo 2º. da Lei Complementar nº. 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)

XXVII – Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;"

Art. 2º. O inciso XXXI do artigo 5º. da Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

(...)

XXXI – Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;"

Art. 3º. O inciso XXIV do artigo 2º. da Lei Complementar nº. 223, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)



(PLC nº. 633 - fls. 2)

XXIV – Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;”

Art. 4º. As garagens de subsolo, quando situadas abaixo do nível da via pública, poderão ocupar os espaços de terreno que não constituam alargamento de vias públicas ou faixas não edificantes, e não serão consideradas nos cálculos dos índices de ocupação e aproveitamento.

§ 1º. Consideram-se abaixo do nível das vias públicas as garagens cuja altura da laje de cobertura atenda às seguintes condições:

I – altura média máxima em relação ao nível da via pública igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II – altura máxima em relação ao nível da via pública igual a 3,00 m (três metros).

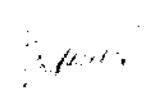
§ 2º. Nos terrenos de esquinas ou que possuam frente oficial para mais de uma via pública, as alturas estabelecidas no parágrafo anterior serão medidas em relação à via pública de nível mais elevado.

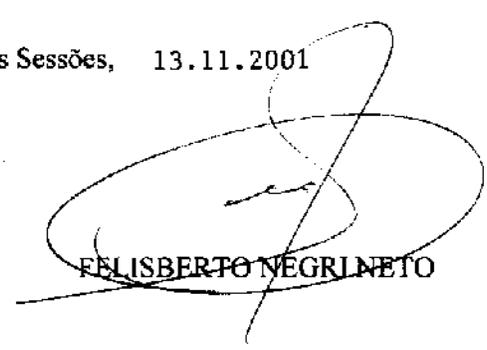
Art. 5º. A inclinação das rampas de acesso e circulação de veículos será, no máximo, de 25% (vinte e cinco por cento), exceto no trecho inicial de 4,00 m (quatro metros) contados do alinhamento do terreno, cuja declividade máxima deverá ser de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. As rampas de acesso e circulação de veículos não terão largura inferior a 3,00 m (três metros) e serão executadas em piso antiderrapante.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado o § 6º. do art. 80 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Sala das Sessões, 13.11.2001


DURVAL LOPEŞ ORLATO


FELISBERTO NEGRINETO



(PLC nº. 633 - fls. 3)

Justificativa

O Município de Jundiaí, em todo o seu território, possui uma topografia com declividade acentuada. Entretanto, a legislação vigente que trata das condições de subsolo, especialmente para edifícios multifamiliares, desconsidera essa peculiaridade topográfica, vindo, por vezes, inviabilizar os empreendimentos, quando não, sacrificar o uso racional de alguns imóveis.

A alteração das condições de implantação das garagens em subsolos visa corrigir essa distorção entre a legislação atual e a realidade do Município.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram o presente projeto de lei complementar, permanecemos convictos de que os nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua total aprovação.


DURVAL LOPES ORLATO


FELISBERTO NEGRI NETO



LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Regula o zoneamento urbano e rural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Artigo 1º - A utilização dos terrenos e edificações, bem como as obras de construção, reforma, ampliação e demolição, em todo território do Município de Jundiaí, estão sujeitas às disposições desta lei complementar, sem prejuízo da aplicação das legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único - O controle da utilização dos terrenos e edificações tem por objetivos:

I - disciplinar a localização de atividades e ocupação de imóveis dentro do território do Município;

II - regulamentar a implantação de edificações nos terrenos.

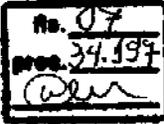
Seção II

Das Definições

Artigo 2º - Para efeito desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - **Alinhamento**: é a linha divisória entre a via pública e os terrenos limítrofes;

II - **Alvará de execução**: é o documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;



XXVI - RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;

XXVII - Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota inferior;

XXVIII - Unidade autônoma: é o conjunto de compartimentos ou o compartimento de uso privativo de propriedade individualizada;

XXIX - Unidade autônoma residencial: é o conjunto de compartimentos de uso privativo, para moradia;

XXX - Uso de comércio: atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadoria;

XXXI - Uso de serviços: atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, religiosa ou de lazer;

XXXII - Uso do solo: é o relacionamento das diversas atividades com a ocupação permitida em cada zona;

XXXIII - Via pública oficial: é a via aberta, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada e em uso público;

XXXIV - Vistoria: é a diligência efetuada por técnico da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um edifício ou terreno;

XXXV - Zoneamento: é a divisão do Município em zonas de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade.

Capítulo II

DAS NORMAS TÉCNICAS

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Quanto ao grau de adequação à zona, os usos do solo são classificados em:



LEI COMPLEMENTAR N° 222, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Regula o parcelamento do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Disposições Gerais e Dos Objetivos

Artigo 1° - Esta lei complementar tem como objetivo regulamentar a abertura de ruas e/ou criação de lotes para fins urbanos, na forma de loteamento, desmembramento, fracionamento, desdobro e anexação.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos qualquer fim que não o de exploração agropecuária ou extrativista e quaisquer parcelamentos de que resultem lotes de área inferior ao módulo rural fixado para o Município pela autoridade federal competente.

Artigo 2° - O parcelamento para fins urbanos será autorizado apenas na Macrozona Urbana do Município.

Artigo 3° - Todo e qualquer parcelamento de terreno, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial, será regulado pela presente lei complementar, observadas, no que couberem, as disposições das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 4° - Os projetos integrados de parcelamento com a construção de edificações deverão ser submetidos a análise conjunta, atendendo, sob cada aspecto, a todos os índices e requisitos legais aplicáveis.

Seção II

Das Definições

Artigo 5° - Para efeito desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Alinhamento: É a linha divisória entre a via pública e os terrenos lindários.



XXVII - Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;

XXVIII - Passeio ou calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXIX - Recuo: é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificações e a divisa do terreno;

XXX - RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;

XXXI - Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota inferior;

XXXII - Unidade autônoma: é o conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário;

XXXIII - Unidade autônoma residencial: é o conjunto de compartimentos de uso privativo, para moradia;

XXXIV - Uso de comércio: atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadoria;

XXXV - Uso de serviços: atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, religiosa e de lazer;

XXXVI - Uso do solo: é o relacionamento das diversas atividades com a ocupação permitida em cada zona;

XXXVII - Via pública oficial: é a via aberta, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada e em uso público;

XXXVIII - Vistoria: é a diligência efetuada por técnico da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um edifício ou terreno;

XXXIX - Zoneamento: é a divisão do Município em zonas de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade.

Capítulo II



LEI COMPLEMENTAR N° 223, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Regula as vilas residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1° - Vila residencial é o conjunto de residências unifamiliares, permitida em terreno com área máxima de 10.000m², com frente para via oficial e situado na macrozona urbana.

§ 1° - A vila residencial pode ser constituída por unidades habitacionais:

- a) isoladas;
- b) agrupadas;
- c) geminadas; ou
- d) superpostas, caso em que a área máxima do terreno será de 5.000m².

§ 2° - O acesso pode ser fechado ao público, através de grade, portão ou outro dispositivo, podendo dispor de guarita.

Art. 2° - Para efeito desta lei complementar, define-se:

I - alinhamento: linha divisória entre a via pública e os terrenos lindeiros;

II - alvará de execução: documento que autoriza a execução de obra sujeita à fiscalização da Prefeitura;

III - área de equipamento comunitário: espaço reservado para fim específico de utilidade pública, tal como educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração etc.;



b) tenha superfície não superior a 10.000m²;

XX - nivelamento: definição das declividades e cotas altimétricas relativas à RN (referência de nível) oficial;

XXI - passeio ou calçada: parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXII - recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificações e a divisa do terreno;

XXIII - RN (referência de nível): cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar;

XXIV - subsolo: área abaixo da cota mínima do terreno, entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno; em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota inferior;

XXV - unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário;

XXVI - unidade autônoma residencial: conjunto de compartimentos de uso privativo para moradia;

XXVII - uso de comércio: atividade pela qual é definida relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se circulação de mercadoria;

XXVIII - uso de serviços: atividade remunerada ou não, pela qual é caracterizado préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, religiosa ou de lazer;

XXIX - uso do solo: relacionamento das diversas atividades com a ocupação permitida em cada zona;

XXX - via pública oficial: via aberta, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, classificada e em uso público;

XXXI - vistoria: diligência efetuada por técnico da Prefeitura tendo por fim verificar as condições de obra ou o uso de edifício ou terreno;

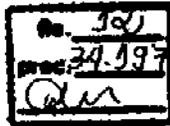
XXXII - zoneamento: divisão do Município em zonas de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade;

Capítulo II

Do Uso e Ocupação dos Lotes

Art. 3º - O projeto para implantação da vila residencial atenderá as seguintes condições:

I - fração ideal da área total do terreno por unidade habitacional de:



LEI Nº 2507 DE 14 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí, instituído pela Lei Municipal 1576, de 31 de janeiro de 1969, - passa a vigor com a redação constante desta Lei.

Artigo 2º - A regulamentação instituída é decorrente do planejamento físico e sua consecução se processará com observância às normas técnicas enumeradas na presente Lei.

Artigo 3º - As disposições desta Lei deverão ser observadas, obrigatoriamente, na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra particular, e em todas as iniciativas do Poder Público.

Artigo 4º - Os projetos e a execução de serviços e obras públicas, bem como as modificações ou reformas que neles tiverem de ser realizados, deverão atender às exigências e aos critérios fixados nesta Lei.

Artigo 5º - As áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico-Territorial são consideradas de interesse público.

Artigo 6º - Serão consignadas anualmente, no Orçamento Municipal, dotações específicas para atendimento de programa de desapropriações para execução do Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 1º - As áreas desapropriadas pela Municipalidade para a execução do Plano Diretor, poderão ser reletadas no todo ou em parte, e revendidas em hasta pública.

§ 2º - No caso de parágrafo anterior e na ocorrência



CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 80 - Para que o aspecto físico da estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações deverão ocupar a área e o espaço, considerados os seguintes fatores:

I - Ocupação do terreno, definida pela porcentagem obtida pela área da projeção horizontal da cobertura da construção e área total do terreno, de modo a assegurar um mínimo de aeração para os compartimentos edificados.

II - Aproveitamento do terreno, representado pela relação obtida entre a soma das áreas do piso construído, inclusive pavimentos inferiores e superiores, e a área do terreno, a fim de estabelecer um máximo que, considerada a utilização correspondente, represente a densidade adequada no setor onde se situa o imóvel.

III - Recuos às divisas do terreno para assegurar os afastamentos das vias públicas e vizinhanças, a fim de possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estrutural das edificações.

§ 1º - Não serão computados na ocupação os beirais que não ultrapassem de 1/3 dos recuos obrigatórios ou projetados. As áreas cobertas por marquises dos estabelecimentos de comércio e serviços, que não forem utilizadas para pisos de terraços também não serão computadas.

§ 2º - Nas edificações residenciais individuais, os parques cujos tetos forem pisos de jardins ou terraços descobertos, não serão computados para efeito de recuos, ocupação e aproveitamento.

§ 3º - Nas edificações residenciais deverá haver estacionamento na própria área, de no mínimo um veículo para cada unidade.



§ 4º - Nos edifícios comerciais e de serviços o parqueamento nos próprios será de um veículo para cada 75m² de área de aproveitamento da construção.

§ 5º - Os parqueamentos de que tratam os dois parágrafos anteriores, quando cobertos, não serão computados no aproveitamento.

§ 6º - As garagens de subsolo, quando abaixo do nível da rua e das áreas adjacentes, poderão ocupar as faixas de recuo que não representem alargamento da via.

§ 7º - Nos edifícios de pavimentos destinados a habitação coletiva, o espaço coberto de pavimento (térreo ou não) destinado ao livre lazer de todos os moradores, não será computado como aproveitamento desde que não ultrapasse 10% de área aproveitada.

Artigo 81 - Em terreno parcialmente atingido por plano de melhoramento, o coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação do lote serão calculados unicamente sobre a área remanescente, ressalvado o que dispõe o parágrafo deste artigo.

Parágrafo único - Fica assegurado aos proprietários de terrenos parcialmente atingidos por plano de melhoramento, quando doarem à Prefeitura a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de computar a área doada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, desde que não ultrapasse 1,5 (uma vez e meia) do permitido para o local.

Artigo 82 - Somente será permitida edificação em terrenos que fizerem frente para logradouro público aberto e oficialmente reconhecido e com as dimensões mínimas previstas nesta lei.

§ 1º - No caso de projeto integrado de um mesmo proprietário, onde as vias com sua respectiva infra-estrutura têm sua execução programada simultaneamente com as edificações projetadas, a aprovação de projeto destas poderá acontecer a critério



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.109**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 633

PROCESSO Nº 34.197

De autoria dos Vereadores **DURVAL LOPES ORLATO e FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei complementar altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 627, do Prefeito Municipal, retirado em 5 de novembro p.p., encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/14.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VII e VIII, da Lei Orgânica de Jundiaí c/c o art. 30, VIII da Constituição Federal), e quanto à iniciativa, que é concorrente (LOM - art. 13, I, c/c o art. 45).

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio constitucional de quorum e indicação de *cunho ratione materiae* (razão da matéria), estando, pois, inserta nos incisos II e IV do art. 43 da Carta de Jundiaí, vez que alcança temática afeta ao Código de Obras e Edificações, (construção) e Plano Diretor (local e setorização). No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário. Assim, não detectamos impedimentos que venham a incidir sobre a matéria, e relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de novembro de 2001.

JOÃO DAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 34.197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 633, de autoria dos Vereadores Durval Lopes Orlatto e Felisberto Negri Neto, altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

PARECER Nº 396

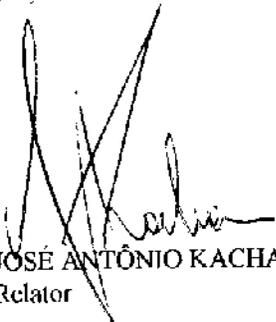
Trata-se de projeto de lei complementar de autoria dos Vereadores Durval Lopes Orlatto e Felisberto Negri Neto, altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

Sob o enfoque jurídico o projeto merece prosperar, conforme parecer da d. Consultoria Jurídica da Casa que acolhemos como razão de decidir.

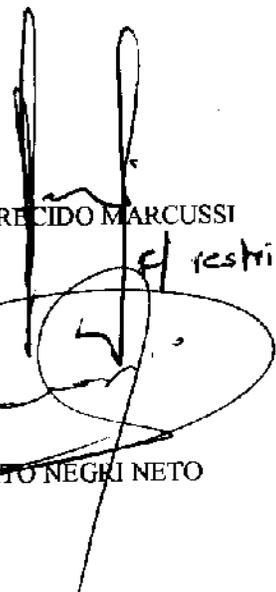
Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2001.

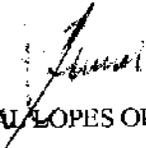
APROVADO
20/11/2001


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Relator

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente


f/ restrições

FELISBERTO NEGRI NETO


DURVAL LOPES ORLATO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 34.197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 633, doS Vereadores **DURVAL LOPES ORLATO e FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

PARECER Nº 408

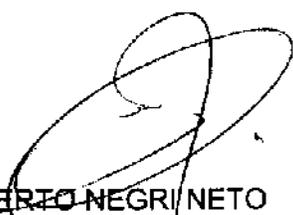
Objetiva-se com a propositura em tela alterar normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens, adequando o Código de Obras e Edificações às novas orientações e exigências que o planejamento urbano do Município requer.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos entendemos pertinente a preocupação dos nobres autores, com o assunto em tela, sendo por demais atual e merecedor de ser disciplinado no Código de Obras e Edificações, consoante argumentos da justificativa de fls. 5, e assim convencidos, acolhemos a iniciativa e a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.11.2001.

APROVADO
27/11/2001


FELISBERTO NEGRI NETO


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


ORACI GOTARDO
Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 633**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ANTONIO GALDINO	X		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	X		
5. DURVAL LOPES ORLATO	X		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
8. IVAN PERINI	X		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	X		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI			X
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS			X
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	X		
18. ORACI GOTARDO	X		
19. SÉRGIO DUTRA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. SÍLVIO ERMANI	X		
TOTAL	19		02

RESULTADO: APROVADO

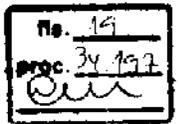
REJEITADO

Sala das Sessões, 04/12/2001

[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.01.60
proc. 34.197

Em 04 de dezembro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 633, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/gif



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 633

PROCESSO Nº 34.197

OFÍCIO PR Nº 12.01.60

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/2001

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

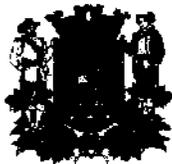
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/12/01

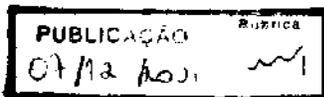
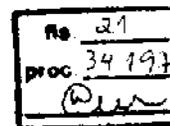
[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

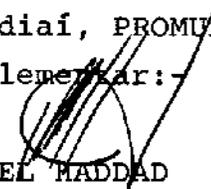
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 34.197

GP., em 17.12.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 633

Altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de dezembro de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso XXVII, do artigo 2º. da Lei Complementar nº. 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

(...)

XXVII – Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;”

Art. 2º. O inciso XXXI do artigo 5º. da Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

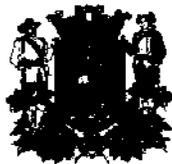
“Art. 5º. (...)

(...)

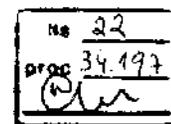
XXXI – Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;”

Art. 3º. O inciso XXIV do artigo 2º. da Lei Complementar nº. 223, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...) 



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC 633 – fls. 2)

(...)

XXIV – Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;”

Art. 4º. As garagens de subsolo, quando situadas abaixo do nível da via pública, poderão ocupar os espaços de terreno que não constituam alargamento de vias públicas ou faixas não edificantes, e não serão consideradas nos cálculos dos índices de ocupação e aproveitamento.

§ 1º. Consideram-se abaixo do nível das vias públicas as garagens cuja altura da laje de cobertura atenda às seguintes condições:

I – altura média máxima em relação ao nível da via pública igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II – altura máxima em relação ao nível da via pública igual a 3,00 m (três metros).

§ 2º. Nos terrenos de esquinas ou que possuam frente oficial para mais de uma via pública, as alturas estabelecidas no parágrafo anterior serão medidas em relação à via pública de nível mais elevado.

Art. 5º. A inclinação das rampas de acesso e circulação de veículos será, no máximo, de 25% (vinte e cinco por cento), exceto no trecho inicial de 4,00 m (quatro metros) contados do alinhamento do terreno, cuja declividade máxima deverá ser de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. As rampas de acesso e circulação de veículos não terão largura inferior a 3,00 m (três metros) e serão executadas em piso antiderrapante.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado o § 6º. do art. 80 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e um (04/12/2001).

ANA TONELLI
Presidente



EXPOENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 23
Proc. 34.197
@

GP.L. nº 683/01
Processo nº 25.409-0/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

COM. 75 20.01.2001

PRO. 1.000.000

Jundiá, 17 de dezembro de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
20/12/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 633, bem como cópia da Lei Complementar nº 337, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

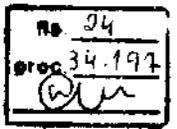
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2

Mod. 7

**LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 221, de 27 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

(...)

XXVII – Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;"

Art. 2º - O inciso XXXI, do artigo 5º da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

(...)

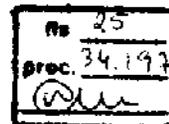
XXXI – Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;"

Art. 3º - O inciso XXIV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 223, de 27 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

(...)

XXIV – Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;"



Art. 4º - As garagens de subsolo, quando situadas abaixo do nível da via pública, poderão ocupar os espaços de terreno que não constituam alargamento de vias públicas ou faixas não edificantes, e não serão consideradas nos cálculos dos índices de ocupação e aproveitamento.

§ 1º - Consideram-se abaixo do nível das vias públicas as garagens cuja altura da laje de cobertura atenda às seguintes condições:

I - Altura média máxima em relação ao nível da via pública igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

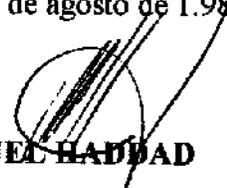
II - Altura máxima em relação ao nível da via pública igual a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Nos terrenos de esquinas ou que possuam frente oficial para mais de uma via pública, as alturas estabelecidas no parágrafo anterior serão medidas em relação à via pública de nível mais elevado.

Art. 5º - A inclinação das rampas de acesso e circulação de veículos será, no máximo, de 25% (vinte e cinco por cento), exceto no trecho inicial de 4,00 m (quatro metros) contados do alinhamento do terreno, cuja declividade máxima deverá ser de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - As rampas de acesso e circulação de veículos não terão largura inferior a 3,00 m (três metros) e serão executadas em piso antiderrapante.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado o § 6º, do artigo 80, da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2



PUBLICAÇÃO Rubrica
21/12/2001 *[Signature]*

LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2001, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

XXVII - *Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;*

Art. 2º - O inciso XXXI, do artigo 3º da Lei Complementar nº 223, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

XXXI - *Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;*

Art. 3º - O inciso XXIV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 223, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

XXIV - *Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;*

Art. 4º - As garagens de subsolo, quando situadas abaixo do nível da via pública, poderão ocupar os espaços de terreno que não constituam alargamento de vias públicas ou faixas não edificantes, e não serão consideradas nos cálculos dos índices de ocupação e aproveitamento.

§ 1º - Consideram-se abaixo do nível das vias públicas as garagens cuja altura da laje de cobertura atenda às seguintes condições:

I - Altura média máxima em relação ao nível da via pública igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Altura máxima em relação ao nível da via pública igual a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Nos terrenos de esquinas ou que possuam frente oficial para mais de uma via pública, as alturas estabelecidas no parágrafo anterior serão medidas em relação à via pública de nível mais elevado.

Art. 5º - A inclinação das rampas de acesso e circulação de veículos será, no máximo, de 25% (vinte e cinco por cento), exceto no trecho inicial de 4,00 m (quatro metros) contados do alinhamento do terreno, cuja declividade máxima deverá ser de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - As rampas de acesso e circulação de veículos não terão largura inferior a 3,00 m (três metros) e serão encimadas em piso antiderrapante.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado o § 6º, do artigo 80, da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos